



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13851.000360/2002-11
Recurso nº 265.150 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-02.194 – 2ª Turma
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente APARECIDA ROSELENE DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA REFORMADO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DA PEÇA RECURSAL E MATÉRIA OBJETO DE SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema. Não se presta à comprovação/caracterização da divergência de teses pretendida o Acórdão paradigma que já tenha sido reformado à época da interposição da peça recursal, mormente quando contempla matéria objeto de Súmula do CARF, na esteira dos preceitos contidos nos §§ 2º e 10º do dispositivo regimental supra.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 05/07/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

APARECIDA ROSELENE DE ALMEIDA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 08/03/2002, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao ano-calendário 1998, conforme peça inaugural do feito, às fls. 16/19, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, consubstanciada no Acórdão nº 17-20.305/2007, às fls. 231/242, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 12/04/2010, por unanimidade de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2202-00.482, sintetizados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo dispensável comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários (Súmula CARF nº 26, em vigor desde 22/12/2009).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/07/2

012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por RYCARTO HENRIQUE MAGALHAES
DE OL

Impresso em 23/07/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

DEPOSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Na apuração da matéria tributável decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os valores depositados em um mês não servem para comprovar a origem de depósitos efetuados em meses subsequentes, conforme entendimento firmado na Súmula II' 30 do CARF, em vigor desde 22/12/2009.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, que autorizou o acesso às informações bancárias do contribuinte, sem a necessidade de autorização judicial prévia, tem aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação, desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

Não há que se falar em quebra do sigilo bancário quando os extratos que fundamentaram o lançamento foram fornecidos pelo próprio contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ser equivalentes A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com precedentes já definidos pela Súmula CARF nº 4, vigente desde 22/12/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE

É vedado o afastamento da aplicação da legislação tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Matéria que já se encontra pacificada pela Súmula CARF nº 2 do 1º Primeiro Conselho de Contribuintes, em vigor desde 22/12/2009.

Preliminares argüidas rejeitadas.

Recurso negado.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, às fls. 294/300, com arrimo nos artigos 67 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009,

procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 102-46.231, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência argüida.

Reitera as alegações suscitadas em sede de impugnação e recurso voluntário, especialmente quanto a pretensa nulidade do feito em face da quebra ilegal do sigilo fiscal da contribuinte, sem autorização judicial.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que o Acórdão ora adotado como paradigma diverge do entendimento da Turma recorrida, uma vez que considera as alterações do artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996, contempladas pela Lei nº 10.174/2001 e Lei Complementar nº 105/2001, como nova possibilidade de determinação do imposto de renda, impondo à observância aos princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária, não alcançando, assim, fatos anteriores à sua vigência, ao contrário do que restou decidido no Acórdão guerreado.

Por fim, repisa os argumentos lançados em sede de recurso voluntário, requerendo o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da contribuinte, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a respeito da mesma matéria, qual seja, a pretensa irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e Lei Complementar nº 105/2001, conforme Despacho nº 2200-00.458/2011, às fls. 338/343.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 346/366, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras do Primeiro Conselho quanto ao mesmo

tema. assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/07/2

012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES

DE OL

Impresso em 23/07/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

A fazer prevalecer sua pretensão, infere que o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 102-46.231, ora adotado como paradigma, determina que os preceitos da Lei Complementar nº 105/2001 e a alteração do artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996, introduzida pela Lei nº 10.174/2001, não tem o condão de alcançar fatos geradores pretéritos à sua edição, sob pena de malferir os princípios da irretroatividade e anterioridade, ao contrário do que restou decidido pela Turma recorrida.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a respeito da aplicação retroativa dos preceitos da Lei nº 10.174/2001, autorizando a utilização de informações prestadas por instituições bancárias para instauração de procedimento administrativo com o fito de constituir eventual crédito tributário.

Não obstante o esforço da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que a contribuinte não logrou comprovar a divergência entre teses arguida, na forma que os dispositivos regimentais exigem, *in verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.”

Como se verifica, a contribuinte ao formular seu Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto observar os requisitos ali insculpidos, especialmente aqueles constantes dos §§ 2º e 10º, capaz de ensinar o conhecimento de sua peça recursal.

De início, ressalta-se que à época da interposição do recurso especial, às fls. 294/300, protocolizado em 21/10/2010, já se encontrava editada a Súmula CARF nº 35 contemplando a matéria exatamente no sentido contrário a tese da contribuinte, senão vejamos:

“O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.”

E, segundo o § 2º do artigo 67 do Regimento Interno do CARF, não cabe recurso especial por divergência quando o Acórdão recorrido adotou matéria objeto de Súmula, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, de aplicação obrigatória por este Conselho, nos termos do artigo 72, § 4º daquele Regimento.

Não bastasse isso, o que por si só seria capaz de determinar o não conhecimento do recurso especial da contribuinte, impende suscitar que o Acórdão nº 102-46.231, ora adotado como paradigma, exarado nos autos do processo administrativo nº 10660.004988/2002-36, fora reformado pela 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscal, proferindo Acórdão nº CSRF/04-00.259, que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, em Sessão realizada em 12/06/2006, anterior, portanto, à protocolização da peça recursal da autuada (21/10/2010), não se prestando, assim, à escorar o seu pleito, impossibilitando o conhecimento do recurso, consoante prescreve o § 10º do artigo 67 do RICARF, acima transcrito.

Nesse sentido, com a devida vênia ao ilustre Presidente subscritor do r. Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da contribuinte, não entendemos ser possível (regimentalmente) admitir aludida peça recursal quando não estiverem presentes os requisitos regimentais para tanto, os quais não podem ser afastados, sob pena de se estabelecer uma análise de admissibilidade pautada em subjetividade.

Assim, escorreito o Acórdão recorrido devendo ser mantido o improvimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/07/2

012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por RYCARD O HENRIQUE MAGALHAES

DE OL

Impresso em 23/07/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

Processo nº 13851.000360/2002-11
Acórdão n.º **9202-02.194**

CSRF-T2
Fl. 370

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da Contribuinte em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira